PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL – PREGÃO 036/2026

OBJETO: " Contratação de empresa para terceirização de mão de obra, para Profissional de Apoio Escolar, para atender a SMEC".

REQUERENTE: ORCHID CENTRO DE ESPECIALIDADES

DECISÃO DO PREGOEIRO

Tendo em vista a apresentação tempestiva de pedido de Impugnação do Edital em epigrafe conforme Art. 164 da Lei 14133/2021, na forma definida em edital, pela requerente acima citada, este Pregoeiro, designado pelo Decreto Municipal 6829/24, vem informar a Decisão:

1 – DO EDITAL.

Tendo em vista a emissão do **Edital de Pregão 036/2026**, do qual do qual foi dado a devida publicidade, assim como, dado amplo acesso mediante a disponibilização do mesmo no Site Oficial Municipal via Portal de Transparência, Portal ComprasBR, PNCP e jornais, mediante o Pedido de Impugnação, vem apresentar a Decisão.

2 – DO FATO.

2.1 - A requerente apresentou tempestivamente o pedido de Impugnação no que se refere ao objeto a ser contratado. Considerando os itens questionados do referido edital, o instrumento de impugnação foi remetido para a Secretaria Requisitante, a fim de dar conhecimento, bem como, realizar a analise dos itens questionados a fim de dar suporte na decisão de deferimento ou não do pedido. Tendo feita a analise, a Secretaria emitiu relatório, o qual informa a necessidade de complementação de informações essenciais no TR, conforme podemos verificar a seguir:

OFÍCIO Nº 516 /2026

Imbituva, 26 de outubro de 2026.

Ao Departamento de Licitação e Contratos
Prefeitura Municipal de Imbituva/PR

Assunto: Esclarecimentos relativos ao Pregão nº 036/2026.

Prezado,

Em atenção ao pedido de impugnação apresentada pela empresa ORCHID CENTRO DE ESPECIALIDADES LTDA. ao Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2026, encaminhamos os esclarecimentos desta Secretaria para instrução do processo e apreciação desse Departamento.

A manifestação atende parcialmente aos questionamentos apresentados, pois determinados pontos exigem análise técnica e informações de outros setores. Para essas questões, foram indicadas no documento as solicitações de manifestação das áreas competentes. Solicita-se o encaminhamento desses pontos aos respectivos setores para complementação das respostas.

I. RESPOSTAS AOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

I.1. Sobre o questionamento — Documentação de referência e parâmetros remuneratórios

Questionamento:
A impugnante considera, nesta manifestação, a Planilha de Custos e Formação de Preços disponibilizada separadamente e os esclarecimentos formalizados nos Ofícios nº 497/2026, de 15/10/2026, e nº 499/2026, de 16/10/2026. Não se sustenta, portanto, ausência da planilha de referência nem desconhecimento da identificação do instrumento coletivo utilizado pela Administração.

A planilha identifica a CCT SEAC/SIEMACO, registro PR000063/2026, e data-base em 1º de fevereiro de 2026. O item 8.5 do Ofício nº 499/2026 informa vigência de 1º de fevereiro de 2026 a 31 de janeiro de 2028. Requer-se apenas a indicação precisa da localização do texto integral da convenção e de seus eventuais termos aditivos, ou sua disponibilização, caso ainda não esteja acessível, pois os arquivos examinados nesta manifestação não incluem seu inteiro teor.

O documento informa salário normativo de R$ 2.215,00 e adota salário-base de R$ 2.013,64 para 40 horas semanais. A diferença corresponde, aproximadamente, à proporção de 40/44. Essa constatação aritmética não comprova irregularidade, mas

exige a identificação da cláusula convencional e da jornada de referência que sustentam a proporcionalização, inclusive quanto à existência de piso específico para a jornada contratada.

A denominação "Assistente Educacional" utilizada na planilha, em contraste com "Profissional de Apoio Escolar" no objeto, não comprova, isoladamente, erro de enquadramento. Solicita-se indicar a disposição convencional utilizada para a função e demonstrar a correspondência entre suas atribuições, jornada e remuneração e aquelas previstas no Termo de Referência.

Os pedidos dizem respeito aos parâmetros utilizados pela Administração, sem impor automaticamente a mesma convenção a todas as licitantes, independentemente do enquadramento sindical e territorial efetivamente aplicável, em observância aos arts. 5º, 23 e 54 da Lei nº 14.133/2021.

Resposta:
A referência utilizada é a CCT SEAC/SIEMACO, registro PR000063/2026, com data-base em 1º de fevereiro de 2026 e vigência de 1º de fevereiro de 2026 a 31 de janeiro de 2028. A cláusula terceira, item 20, prevê expressamente o piso de R$ 2.215,00 para a função "Profissional de Apoio Escolar".

Quanto à denominação, o próprio item 2.1 do Termo de Referência já esclarece que, embora a planilha e o levantamento de demanda utilizem o título "Assistente Educacional", neste processo é adotada a nomenclatura "Profissional de Apoio Escolar", em conformidade com o objeto, a CCT de referência e a legislação aplicável. Trata-se da denominação utilizada nos documentos de referência para a mesma função contratada. As atribuições exigidas estão descritas no item 6.4.2 do TR, e o piso utilizado corresponde à função expressamente prevista no item 20 da cláusula terceira da CCT. A diferença de título não altera o objeto nem as atribuições contratadas.

A jornada contratada é de 40 horas semanais, conforme o item 9, alínea "c", do TR. O salário-base de R$ 2.013,64 apresentado na planilha corresponde à operação R$ 2.215,00 × 40/44. A OJ 358, inciso I, da SDI-1 do TST admite, em regra, piso proporcional na contratação de jornada reduzida, observadas as condições do instrumento coletivo aplicável.

Cada licitante deverá indicar e apresentar o instrumento coletivo vigente e legalmente aplicável à sua situação, conforme o item 6.1, alínea "d", do TR. O item 2.1 informa que a planilha e a CCT integram o Anexo A.

I.2. RESPOSTAS SOBRE A COMPOSIÇÃO DO ORÇAMENTO

A planilha apresenta R$ 6.291,93 por posto mensal e R$ 2.265.094,80 para 30 postos durante 12 meses. Os questionamentos específicos são tratados a seguir.

I.2.1. Sobre o questionamento — Encargos sobre reposições

Questionamento:
A planilha alcança R$ 6.291,93 por posto mensal e contém provisões de férias e adicional de férias, reposição do profissional ausente, benefícios, insumos, tributos, custos indiretos e lucro. Não se alega ausência dessas rubricas nem se pretende majorar o orçamento por percentual arbitrário. Questionam-se as bases de cálculo e a cobertura das obrigações exigidas, nos pontos seguintes.

a) Encargos sobre reposições. O submódulo 4.1 apresenta subtotal de R$ 252,81 para substituições e acrescenta R$ 29,64 na rubrica de incidência do submódulo 2.2. Este último indica encargos totais de 36,80%. A aplicação integral de 36,80% sobre R$ 252,81 produziria R$ 93,03. Requer-se a memória de cálculo que explique a diferença, discriminando bases, exclusões, incidências e eventual cobertura em outros módulos, para afastar tanto subdimensionamento quanto duplicidade. O cálculo comparativo não presume que todas as parcelas tenham incidência idêntica.

Resposta:
Por se tratar de questão técnica referente aos cálculos da planilha, solicita-se manifestação do setor contábil para esclarecimento.

I.2.2. Sobre o questionamento — Transporte

Questionamento:
b) Transporte. O submódulo 2.3 reserva R$ 143,18 para transporte, enquanto os esclarecimentos informam inexistência de transporte coletivo urbano regular e indicam unidades em localidades rurais. Requer-se esclarecer a metodologia utilizada, as premissas de deslocamento e os custos que efetivamente competirão à contratada, distinguindo transporte dos empregados e deslocamentos operacionais entre unidades. Não se presume obrigação de transporte privado sem previsão normativa ou contratual.

Resposta:
O Município não possui transporte coletivo urbano regular. A concessão do benefício deverá observar a legislação e o instrumento coletivo aplicável.

Quanto à metodologia utilizada para composição do valor de R$ 143,18 previsto na planilha, solicita-se manifestação do setor contábil para esclarecimento.

I.2.3. Sobre o questionamento — Riscos ocupacionais

Questionamento:
c) Riscos ocupacionais. A linha de insalubridade está assinalada com "S", mas apresenta percentual de 0,00% e valor nulo. Nos itens 5.1 a 5.5 do Ofício nº 499/2026, a Administração informa não haver levantamento técnico dos riscos por posto no TR e não apresenta avaliação técnica que esclareça a questão. Requer-se corrigir a inconsistência de preenchimento e informar os elementos técnicos

disponíveis para o dimensionamento dos riscos e das medidas de proteção, considerando as atividades de higiene previstas. Não se afirma direito automático ao adicional: eventual incidência dependerá das condições efetivas e dos critérios legais e técnicos aplicáveis.

Resposta:
A CCT de referência não prevê adicional de insalubridade específico para a função de Profissional de Apoio Escolar. O apoio à higiene e o uso de luvas previstos nos itens 6.4.2 e 6.4.3 do TR não caracterizam, por si sós, insalubridade. A marcação "S" na planilha é um erro de preenchimento e será corrigida, sem alteração dos valores ou do orçamento estimado, pois o percentual e o valor dessa rubrica já estavam zerados.

I.2.4. Sobre o questionamento — Formação, mobilização e preposto

Questionamento:
d) Formação e mobilização. Requer-se esclarecer como a estimativa contempla os custos necessários à mobilização e à disponibilização de profissionais com formação mínima de 180 horas, inclusive na hipótese de formação organizada pela contratada, sem pressupor custeio obrigatório de novo curso para trabalhador que já possua a qualificação. Solicita-se também demonstrar a cobertura do preposto e da supervisão operacional nos custos indiretos de 5% já previstos, sem presumir necessidade de posto adicional, expressamente afastada no item 4.1 do Ofício nº 499/2026.

Requer-se a apresentação das memórias e justificativas dos pontos acima e, constatados erros ou insuficiências, a correção da planilha e dos valores estimados, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A necessidade de revisão deverá decorrer das obrigações e dos cálculos demonstrados, e não da margem empresarial pretendida por uma licitante.

Resposta:
O item 6.4.1 do TR exige profissionais com a formação mínima e sua comprovação antes da atuação. A exigência não implica realização de novo curso para profissional que já possua qualificação válida e compatível. A possibilidade de formação durante a mobilização é esclarecida no item II.1 desta resposta.

O item 10.3 do TR e a cláusula nona da minuta preveem a representação da contratada, sem quantificar posto autônomo adicional de supervisão. A planilha contém custos indiretos de 5%, correspondentes a R$ 244,69 por posto mensal. Trata-se de previsão global, sem discriminação individual dos custos de formação, mobilização, preposto e supervisão.

I.3. Sobre o questionamento — Reajuste, repactuação e referências a ata

Questionamento:
O item 13.1, alínea "d", do Termo de Referência admite a repactuação dos custos de mão de obra mediante apresentação de novo instrumento coletivo e demonstração analítica da efetiva variação dos custos. Sua alínea "c" distingue os demais componentes e afasta a incidência do IPCA sobre as parcelas sujeitas à repactuação.

Embora o item 11.10 do Edital também ressalve expressamente a repactuação decorrente do instrumento coletivo aplicável à categoria, essa disciplina não foi reproduzida na cláusula sétima da minuta contratual, que estabelece preços fixos e irreajustáveis por um ano contado da data da orçamentação estimada e, posteriormente, reajuste pelo IPCA, sem distinguir expressamente os componentes de mão de obra dos demais custos.

Além disso, os documentos adotam marcos distintos para a atualização dos componentes não vinculados à mão de obra: o item 13.1, alínea "c", do Termo de Referência utiliza a data da apresentação da proposta, enquanto o item 11.10 do Edital e a cláusula sétima da minuta contratual fazem referência à data da orçamentação estimada. Essa divergência exige harmonização expressa das regras aplicáveis à contratação.

O art. 135 da Lei nº 14.133/2021 prevê a repactuação para os serviços contínuos com dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, vinculando a data dos custos decorrentes do mercado à apresentação da proposta e a dos custos de mão de obra ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada.

A falta de uniformidade entre os documentos gera insegurança quanto aos critérios, aos marcos de anualidade e aos efeitos financeiros da recomposição dos preços, especialmente em relação aos aumentos obrigatórios de salários e benefícios durante a execução contratual.

Requer-se, portanto, a harmonização do Edital, do Termo de Referência e da minuta contratual, com previsão expressa da repactuação dos custos de mão de obra, dos critérios aplicáveis aos demais componentes e dos respectivos marcos de anualidade e efeitos financeiros, observada a legislação e vedada a duplicidade de recomposição sobre a mesma parcela. Não deverá ser imposta espera automática de um ano contado da assinatura do contrato quando o marco legal aplicável for distinto.

Requer-se, ainda, a correção das referências a "execução da ata" e "preços registrados", constantes do item 13.1 do Termo de Referência, adequando-as à

contratação decorrente deste pregão e eliminando ambiguidades quanto à utilização do Sistema de Registro de Preços.

Resposta:
A repactuação dos custos de mão de obra já está expressamente prevista no item 11.10 do edital e no item 13.1, alínea "d", do TR. O item 13.1, alínea "c", também separa os componentes de mercado das parcelas trabalhistas e veda incidência do IPCA sobre os componentes sujeitos à repactuação. Solicita-se ao Departamento de Licitação, avaliação quanto à necessidade e à forma de eventuais alterações no item 13.1 do TR, no item 11.10 do edital e na cláusula sétima da minuta contratual, considerando os apontamentos sobre os critérios e marcos de reajuste e repactuação e as referências a "ata" e "preços registrados".

I.4. Sobre o questionamento — Garantia adicional de 85%

Questionamento:
O segundo subitem numerado como 7.6.2 do Edital autoriza a exigência de garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta seja inferior a 85% do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre o orçamento estimado e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis.

O mecanismo previsto no art. 59, §5º, da Lei nº 14.133/2021 tem aplicação expressamente delimitada às obras e aos serviços de engenharia. O objeto deste pregão consiste na contratação de serviços terceirizados de apoio escolar, não se enquadrando nessas hipóteses.

A disposição acrescenta ônus à garantia ordinária de execução de 5% do valor inicial do contrato e pode restringir a apresentação de descontos economicamente viáveis, sem fundamento legal específico que justifique a aplicação desse mecanismo ao objeto licitado.

Requer-se, portanto, a exclusão do segundo subitem numerado como 7.6.2 do Edital, especificamente daquele que prevê garantia adicional para propostas inferiores a 85% do valor orçado pela Administração, preservadas a garantia ordinária de execução e a realização de diligências para demonstração concreta da exequibilidade das propostas, inclusive quanto à cobertura integral dos direitos trabalhistas.

Resposta:
A garantia ordinária de execução prevista no item 7 do TR é de 5%. A previsão de garantia adicional para propostas inferiores a 85% do orçamento consta do segundo subitem 7.6.2 do edital e não integra o TR.

Solicita-se ao Departamento de Licitação, a avaliação dessa previsão e a realização das correções que se mostrarem necessárias.

II. RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

II.1. Sobre o questionamento — Formação continuada dos profissionais

Questionamento:
A impugnante informa possuir condições de organizar formação específica com profissionais com titulação de mestrado e especialização em desenvolvimento humano. Reconhece a formação continuada mínima de 180 horas prevista no art. 15, inciso II, do Decreto nº 12.686/2025, com as alterações do Decreto nº 12.773/2025, e a exigência do item 6.4.1 do Termo de Referência.

O item 10.2 do Ofício nº 499/2026 esclareceu que a documentação da formação deverá ser apresentada antes do início dos serviços de cada profissional e que as capacitações realizadas durante a execução não substituem a formação mínima prévia. A presente manifestação considera essa resposta e não renova pedido de conclusão da formação mínima após o início da atuação.

Solicita-se esclarecer: a) qual ato regulamentar e quais requisitos de conteúdo, certificação e entidade formadora serão observados; b) se será aceita formação organizada pela própria contratada, ministrada por profissionais habilitados, mediante apresentação de programa, carga horária, critérios de avaliação, certificados e documentação dos responsáveis; e c) se a formação poderá ocorrer no período de mobilização, respeitado o início dos serviços em até 30 dias corridos da Ordem de Serviço ou instrumento equivalente, informado no item 1.2 do Ofício nº 499/2026, desde que concluída e comprovada antes da atuação de cada profissional.

Não se requer dispensa da qualificação. Busca-se definir os critérios objetivos para sua comprovação e a possibilidade de organização da formação pela contratada antes do início da atuação.

Resposta:
a) O item 6.4.1 do TR exige ensino médio e formação continuada específica mínima de 180 horas, com comprovação antes da atuação. A base normativa é o art. 15 do Decreto nº 12.686/2025, com a redação do Decreto nº 12.773/2025. Os documentos devem permitir verificar a formação específica, a relação com as atribuições contratadas, a carga horária concluída e a identificação do profissional e do emissor. O TR não reserva a formação a instituição pública ou universidade determinada.

b) O TR não veda formação organizada pela própria contratada, desde que atendidos os requisitos exigidos e as normas aplicáveis. A aceitação será analisada pela Administração no momento da apresentação da documentação, considerando o programa, a carga horária, os certificados e a qualificação dos responsáveis pela formação. A titulação dos instrutores, isoladamente, não garante a aceitação do curso.

II.2. Sobre o questionamento — Compatibilidade dos atestados de capacidade técnica

Questionamento:
O item 8.1.2 do Edital admite serviços idênticos ou similares e o item 6.2.2 do Termo de Referência exige serviços compatíveis. No item 11 do Ofício nº 499/2026, a Administração esclareceu que não exige experiência exclusivamente com profissionais de apoio escolar, mas que o atestado deverá demonstrar execução satisfatória de serviços de terceirização e gestão de mão de obra compatíveis com o objeto.

Diante dessa delimitação, solicita-se esclarecer se serão considerados atestados de serviços efetivamente executados pela licitante que, embora denominados de apoio, acompanhamento ou atendimento a crianças e estudantes, comprovem também a disponibilização, organização, supervisão e gestão de equipe, quando demonstrada equivalência operacional pertinente com as atividades contratadas. Requer-se a indicação dos elementos objetivos que serão examinados para aferir essa compatibilidade.

Não se requer aceitação automática de experiência clínica ou assistencial desvinculada de gestão de mão de obra, nem dispensa de atestado ou sua substituição por currículos e experiência individual dos profissionais. Caso a Administração afaste experiências que comprovem gestão operacional equivalente, requer -se explicitar a justificativa técnica da distinção, à luz da pertinência com o objeto e do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Resposta:
O item 8.1.2, alínea "a", do edital admite serviços idênticos ou similares, e o item 6.2.2, alínea "a", do TR exige ao menos um atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando execução satisfatória de serviços compatíveis. A exigência não se limita a experiência anterior com a mesma denominação de profissional.

Os atestados descritos no questionamento poderão ser considerados quando comprovarem compatibilidade operacional com o objeto. Serão examinados os serviços efetivamente executados pela licitante, a disponibilização, organização, supervisão e gestão da equipe, a continuidade operacional e a execução satisfatória. A denominação do contrato anterior não será critério isolado de exclusão. Experiência clínica ou assistencial será examinada quanto à capacidade empresarial pertinente.

II.3. Sobre o questionamento — Recessos escolares e férias dos empregados

Questionamento:
O item 2 do Ofício nº 497/2026 e o item 3.4 do Ofício nº 499/2026 esclareceram que o recesso escolar não interrompe automaticamente os serviços e que,

mantidos os postos preenchidos e os profissionais à disposição, com cumprimento das obrigações contratuais, não haverá desconto apenas pela ausência de atendimento aos estudantes. A impugnante reconhece essa resposta e não trata a matéria como ausência integral de esclarecimento.

Permanecem os seguintes pedidos: a) informar o tratamento financeiro quando a Administração dispensar expressamente o comparecimento e não atribuir atividades, apesar da disponibilidade da equipe; b) esclarecer se haverá necessidade de substituir empregados em férias coincidentes com o recesso e em quais situações; e c) demonstrar a articulação entre as provisões de férias e adicional de férias do submódulo 2.1 e a cobertura de férias do submódulo 4.1, considerando as substituições efetivamente exigidas.

A planilha já contém essas provisões; não se pleiteia acréscimo genérico de um terço do orçamento. Busca-se definir o modelo de execução e sua correspondência com os custos, distinguindo ausência imputável à contratada de dispensa de atividades por determinação administrativa, observadas a legislação trabalhista e a convenção aplicável.

Resposta:
a) Quando a Administração dispensar expressamente o comparecimento e não atribuir atividades, o pagamento mensal dos postos será mantido. Isso porque a contratação tem por objeto a disponibilização contínua de postos de Profissional de Apoio Escolar. Nessas condições, a dispensa determinada pela Administração não se confunde com falta do profissional ou ausência de disponibilização pela contratada e não gerará glosa exclusivamente por esse motivo. Permanecem aplicáveis os demais critérios contratuais de medição e pagamento.

b) As férias devem ser programadas conforme o calendário e as necessidades da Secretaria. A coincidência com o recesso não dispensa automaticamente substituição: enquanto mantida a necessidade de atuação, deve ser assegurada a continuidade do preenchimento dos postos, conforme o item 6.4.4, alínea "b". O TR não estabelece dispensa geral de cobertura durante o recesso.

c) Por se tratar de questão técnica relativa à composição da planilha, solicita-se manifestação do setor contábil para esclarecimento sobre as provisões de férias e adicional de férias e os custos de cobertura de férias.

II.4. Sobre o questionamento — Medição, liquidação e mecanismos de pagamento

Questionamento:
O item 11.2 do Termo de Referência prevê pagamento em até 30 dias corridos da liquidação, e o item 11.1, alínea "d", já assegura o processamento da parcela incontroversa. Solicita-se informar os prazos para conferência da documentação mensal, recebimento definitivo e liquidação, os documentos exigidos e o

procedimento operacional para faturamento da parcela incontroversa. Solicita-se, ainda, esclarecer se haverá conta vinculada, pagamento pelo fato gerador ou outro mecanismo de retenção, pois o item 8.3 do Ofício nº 499/2026 limita-se a remeter à legislação aplicável, sem definir o procedimento. Essas informações são necessárias ao dimensionamento do capital de giro.

Resposta:
O item 11.2 do TR prevê pagamento mensal, conforme os serviços e as condições contratuais, em até 30 dias corridos contados da liquidação, segundo o art. 10 do Decreto Municipal nº 7503/2025 transcrito no documento.

Solicita-se manifestação do setor responsável pelos pagamentos quanto aos prazos questionados.

II.5. Sobre o questionamento — Classificação orçamentária

Questionamento:
O item 14 do Termo de Referência indica dotações com elemento 3.3.90.36, embora o objeto seja executado por pessoa jurídica. Solicita-se confirmar a adequação da classificação ou promover sua correção para elemento compatível com a natureza da despesa, assegurada a regularidade do empenho e dos pagamentos, nos termos do art. 150 da Lei nº 14.133/2021. Não se requer invalidação do certame por esse apontamento isolado.

Resposta: Por se tratar de questão técnica referente à classificação orçamentária, solicita-se manifestação do setor contábil para esclarecimento e indicação de eventuais correções necessárias.

Atenciosamente,

Enilce Estela Schoefel Simão
Secretária Municipal de Educação de Imbituva

A/C

Ao Departamento de Licitação e contratos
Prefeitura de Imbituva
Imbituva/PR

3 – DECISÃO

Considerando a alegação da Reclamante, bem como o Relatório da Secretaria Requisitante, Decido pelo **DEFERIMENTO** do Pedido de Impugnação interposto.

Considerando que os pedidos de esclarecimento ao edital demandam análise técnica pela Administração, bem como, que o prazo disponível até a data inicialmente designada para a sessão pública de julgamento não é suficiente para a adequada resolução das questões apresentadas. Considerando que a Administração Pública possui o dever de zelar pela regularidade, lisura e segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, bem como o poder-dever de revisar e corrigir seus atos quando identificados vícios ou necessidade de adequação, em observância ao princípio da autotutela administrativa.

Diante do exposto, justifica-se a SUSPENSÃO do procedimento licitatório cuja sessão pública estava prevista para ocorrer na data anteriormente designada, até que sejam devidamente analisadas as questões apresentadas, e promovidas, se necessário, as adequações no edital.

Após a conclusão da análise e eventuais ajustes no instrumento convocatório, será promovida a republicação do edital e a definição de nova data para realização da sessão pública, em estrita observância às disposições da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem as contratações públicas.

Imbituva/PR, 26 de Outubro de 2026.

AMILTON TIAGO DE SOUZA
PREGOEIRO